



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111173-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente APARECIDO BARBIERI e Impetrante GABRIEL NORMANTON PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2111173-24.2025.8.26.0000

Impetrante: Gabriel Normanton Penteado

Paciente: Aparecido Barbieri

Autoridade coatora: Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Campinas

Voto nº 31425

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão em regime semiaberto sem intimação prévia e Paciente portador de doença grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão do Paciente no regime semiaberto, sem intimação prévia, configura constrangimento ilegal, e se há fundamento para concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 474/22 do CNJ foi cumprida, pois há vaga disponível no regime semiaberto, não havendo constrangimento ilegal.

4. O Paciente não preenche requisitos para prisão domiciliar, sendo reincidente e condenado no regime semiaberto. Habeas corpus não substitui recurso próprio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. A existência de vaga no regime semiaberto afasta o constrangimento ilegal. 2. Habeas corpus não substitui recurso adequado.

Legislação Citada:

- Lei nº 9.605/98, art. 29, § 1º, inciso III; LEP, art. 117; CF/1988, art. 5º, inciso XXXV.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Gabriel Normanton Penteado**, em favor de **Aparecido Barbieri**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Campinas.

Em breve síntese, o impetrante alega que o Paciente possui problemas cardíacos e renais, contudo, foi preso em razão de condenação no regime semiaberto sem que tivesse sido previamente

intimado para o cumprimento da pena, em discordância com a Resolução nº 474/22 do CNJ.

Pugnou pela concessão da liminar para permitir que o Paciente cumpra a pena em prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida em plantão judiciário (fls. 35/36) e ratificada por este Relator (fls. 38/39).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 46/48).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado a cumprir pena de nove (09) meses e dez (10) dias de detenção, no regime semiaberto, e a pagar quinze (15) dias/multa, por infração ao artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98.

A decisão transitou em julgado e foi expedida a guia de recolhimento definitiva, formando-se, assim, o processo de execução (fls. 01/03 do processo nº 0006443-762024.26.0502).

Pois bem.

A Resolução nº 474/22 do CNJ foi editada para evitar que um sentenciado no regime semiaberto permanecesse preso no regime fechado aguardando vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

O Juízo, em atendimento à Resolução nº 474/22 do CNJ, se certificou junto à SAP através do Expediente da Corregedoria dos Presídios nº 0012533-71.2022.8.26.0502 sobre a existência de vaga no regime semiaberto (fls. 23 dos autos de origem) e, diante da informação de que há vaga disponível para o Paciente no regime semiaberto, foi determinada a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena (fls. 39/41 dos autos de origem).

Desta feita, não há descumprimento da Resolução nº 474/02 do CNJ, que preceitua que pessoas condenadas à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto ou semiaberto e que tenham respondido ao processo em liberdade não devem ser presas enquanto aguardam definição sobre a existência de vagas em estabelecimento adequado.

Não é o que ocorre no caso em tela, pois há nos autos confirmação oficial da SAP da existência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o fixado na sentença condenatória, de modo que a prisão do Paciente não lhe causaria nenhuma injustiça ou constrangimento ilegal.

Outrossim, na decisão que determinou a expedição do mandado de prisão restou delimitado que o Paciente não poderá, em hipótese alguma, permanecer em regime prisional diverso do sentenciado.

Assim, a ausência de intimação prévia da pessoa condenada no regime semiaberto para o cumprimento da pena, por si só, não configura constrangimento ilegal, pois importante, aqui, é que o sentenciado cumpra a reprimenda em estabelecimento prisional compatível com a sua condenação.

No que se refere ao pedido de prisão domiciliar, o indeferimento pelo juízo de primeiro grau está adequadamente fundamentado, visto que o Paciente _ reincidente e condenado no regime semiaberto _ não preenche os requisitos legais para a concessão da prisão albergue domiciliar (artigo 117, da LEP), bem como não há comprovação nos autos de que ao Paciente não esteja sendo disponibilizado tratamento e medicação necessários à sua saúde.

Ainda que assim não fosse, em que pese o direito ao acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), esta via é inadequada para a apreciação da matéria que se pretende.

Os Tribunais Superiores sedimentaram orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso adequado,

ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, o que não é o caso em tela.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, olvidando se tratar de medida estreita que não se presta a substituir recurso próprio ou ação cabível _no caso, o agravo de execução_, tampouco se confunde o *writ* com sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuar sua razão de existência jurídico-constitucional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho